

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

PROCESSO:	01891/25
UNIDADE JURISDICIONADA:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO:	Gigacom do Brasil, CNPJ n. 02.668.701/0001-29, representada por Gabriel Lopes Zanini, Advogado – OAB/SP 480.037
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 078/2024, Proc. Adm. 0016309-66.2023.8.22.8000.
FONTE DE RECURSOS:	Próprio ¹
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO:	Desembargador Raduan Miguel Filho, CPF n. ***.011.298-** , presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado endereçado a esta Corte pela empresa Gigacom do Brasil, CNPJ n. 02.668.701/0001-29, representada por seu advogado Gabriel Lopes Zanini, OAB/SP n. 480.037, com pedido de tutela inibitória, que versa sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 078/2024, Proc. Adm. 0016309-66.2023.8.22.8000, deflagrado para o fornecimento de solução de comunicação de dados privada, incluindo serviços associados de gerenciamento, suporte e manutenção, para interligar as unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. O valor estimado do serviço era de R\$ 20.159.995,20 e foi negociado em R\$8.901.600,00, ou seja, uma redução de 55,84%.

3. O contrato com a empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda. CNPJ 26.824.572/0001-89, vencedora do certame, **foi assinado em 31/12/2024**².

¹ Conforme item 12 do Termo de Referência, ID 1768962, pág. 957;

²

https://sei.tjro.jus.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

4. Em princípio, caso cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a serem analisados no item 3 do presente relatório técnico, pode-se afirmar que a peça se encontra formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96³ c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno⁴.

5. Reproduzem-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pela interessada, conforme documento n. 1768962, juntado ao PCE:

(...)

O **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO)** realizou o Pregão Eletrônico nº 078/2024, oriundo do processo administrativo 0016309-66.2023.8.22.8000, tendo como objeto: Fornecimento de Solução de Comunicação de Dados Privada, incluindo serviços associados de Gerenciamento, Suporte e Manutenção, para interligar as unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme as disposições deste Edital e seus Anexos.

Para cumprimento do objeto acima descrito, restou determinado que todos os Links deveriam ser entregues com um roteador, vejamos (texto extraído diretamente do Edital):

“8.25.15. Entregar todos os Links com um equipamento Roteador de sua propriedade. Portanto, deverá ser disponibilizado ao CONTRATANTE, usuário com privilégio para consulta a todas as variáveis, valores e configurações, em todos os Roteadores implantados através da execução do objeto deste Contrato. Este usuário deverá ser local ao roteador e deve conseguir autenticar no equipamento via rede ou interface console, conectado ou não à rede da CONTRATADA.”

Vale destacar que na oportunidade de pleitear Esclarecimentos a Gigacom questionou se existiam exigências específicas sobre os tipos de roteadores que deveriam ser entregues para execução do objeto. Vejamos parte da resposta:

pLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5SSa4D5tmr1-rlsFaO3cRBwUOjV7GvY-FFwZeJxZWR-Sz9QA8Wlrx7cljFs99W8u4DXBk-z9hSmN1B8bR26wE_I

³ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

⁴ Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

“Com relação aos tipos de roteadores, não há exigência específica quanto ao tipo ou tecnologia, nem no backbone da contratada; o fornecedor tem liberdade para projetar a rede conforme sua expertise, desde que todos os requisitos da contratação sejam cumpridos. Dessa forma, o que realmente importa é que a soma das interfaces dos roteadores instalados atenda ao número mínimo de interfaces exigidas em cada ponto concentrador, conforme estabelecido no Termo de Referência (TR), garantindo a conformidade técnica com os requisitos da rede TJRO-WAN.”

Diante das determinações Editalícias e dos esclarecimentos, não restou dúvidas que o objeto deveria ser entregue, exclusivamente, com Roteadores, não podendo ser utilizada qualquer tecnologia divergente, sob pena de estar em desconformidade com o Edital.

Ultrapassadas as fases do certame, a NBS se consagrou vitoriosa, a Gigacom ficou com a segunda colocação com uma proposta pouco mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acima. Lembrando, nesse ponto, que a proposta da Gigacom contemplava a utilização exclusiva de Roteadores, nos termos do determinado pelo Edital.

Seguindo a ordem lógica, a NBS apresentou sua proposta contemplando a instalação de Roteadores para execução do objeto, **valendo destacar que nesse aspecto não ocorreu qualquer irregularidade, muito menos interposição de recurso pela Gigacom.**

Realizada a instalação, a NBS apresentou novo projeto de instalação, entretanto, dessa vez, contemplando a utilização de Switches, em total desconformidade com o Edital, bem como em total desconformidade com seu primeiro projeto.

Em razão do descumprimento do Edital, a Gigacom apresentou um arrazoado para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia demonstrando a irregularidade, entretanto, a SEAGEF (Seção de Apoio à Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC/DACTIC/DEGOV/STIC) alegou que à alegação de divergência na entrega de equipamentos foi objeto de análise e decisão na fase recursal da licitação, não havendo novos elementos que justificassem reavaliação.

Referida ponderação da SEAGEF é equivocada tendo em vista que não foi alegada qualquer irregularidade nos equipamentos na fase recursal tendo em vista que, conforme exaustivamente alegado, o primeiro projeto de implementação não continha irregularidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

Seguindo a linha de raciocínio apresentada até o momento, não é possível, muito menos coerente, seja sob a ótica de princípios editalícios, seja sob a ótica legal, que o TJRO aceite que o objeto seja cumprido de maneira divergente daquela determinada no Edital.

No dia 03.06.2025 o Tribunal de Justiça de Rondônia emitiu a notificação nº 668/2025 determinando que a Gigacom, antiga executora do contrato em questão, apresentasse, em dois dias, um cronograma para a retirada dos equipamentos localizados nas dependências do TJRO.

Diante da irregularidade apresentada, em razão da omissão do TJRO diante da irregularidade apresentada, não existe alternativa que não seja a apresentação da Representação em tela.

Em síntese, esses são os fatos dignos de nota.

II- DA DIFERENÇA TÉCNICA E DE CUSTO ENTRE ROTEADORES E SWITCHES

Antes mesmo de adentrarmos aos fundamentos que demonstrem a narrativa da Gigacom, necessário trazermos, para melhor entendimento técnico da situação por parte de Vossas Excelências, algumas diferenças fundamentais entre Roteadores e Switches:

• **Roteadores:**

1. Operam na Camada 3 (Rede) do modelo OSI;
2. Realizam roteamento, ou seja, determinam o melhor caminho para os pacotes de dados entre diferentes redes;
3. Permitem a interconexão de redes diferentes (LANs, WANs) e a comunicação entre elas;
4. Oferecem recursos avançados de segurança, como firewalls e VPNs;
5. Capacidade de lidar com endereçamento IP, fazendo o tráfego de dados fluir de uma rede para outra de forma controlada.

• **Switches:**

1. Operam na Camada 2 (Enlace) do modelo OSI;
2. Realizam comunicação, ou seja, direcionam os pacotes de dados dentro da mesma rede (LAN);
3. Não possuem a capacidade de rotear tráfego entre redes diferentes;
4. Limita a tabela de rotas BGP e Peers;
5. Sua função é criar redes locais de alta velocidade;
6. Tem capacidade limitadas de roteamento;
7. Não possui protocolo NTP.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

Não obstante aos itens acima elencados, a substituição de roteadores por Switches pode ocasionar impactos técnicos relevantes, como:

1. **Funcionalidade Limitada:** Switches não oferecem roteamento necessário para interconectar redes diferentes e garantir uma comunicação eficiente entre as comarcas, no caso, do TJRO;
2. **Segurança Comprometida:** Switches possuem recursos de segurança limitados em comparação com roteadores, o que pode expor a rede a riscos de ataques e invasões;
3. **Desempenho da Rede: Roteadores** são projetados para otimizar o tráfego, a substituição por Switches pode resultar em congestionamento da rede e perda de pacotes, afetando o desempenho das aplicações e a produtividade dos usuários;
4. **Capacidade de Gestão:** Roteadores oferecem grandes possibilidades de gestão de rede, sem limite de rota BGP, criação de redes virtuais para criação de redes segmentadas, aumentando a segurança, Switches possuem uma capacidade de gestão inferior.

Necessário, além dos itens acima, apresentarmos a gritante diferença de preço entre os produtos, ainda que seja destinado tópico específico para tratar desta situação tendo em vista que de extrema importância para análise fática, vejamos:

1. **Roteador CCR2116-12Gs+:** Valor de R\$ 7.520,00 até R\$ 12.834,59, a depender do fabricante;
2. **DM4370:** Valor de R\$ 3.255,00 até R\$ 5.500,00.

Apenas para fins de explicação, os produtos acima são os constantes na Proposta Comercial apresentada pela NBS no em 11.2024.

III- DA DIVERGÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL E DO PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DA REDE - DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme já adiantado no tópico anterior, o Projeto de Implementação apresentado pela NBS em 01.2025 (**descumprindo as exigências editalícias**), é divergente da Proposta Comercial apresentada em 11.2024.

Vejamos os equipamentos que seriam utilizados conforme Proposta Comercial apresentada em 11.2024:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1768962, pág. 7)

Na Proposta Comercial apresentada pela NBS, era contemplada a instalação de Roteadores e Switches, algo que não é vedado pelo Edital tendo em vista que extremamente válido para todo tipo de data center.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

Pensando que a Proposta Comercial fosse entregue, podemos considerar que os Switches distribuiriam o tráfego e os roteadores fariam a conexão entre filiais ou com a internet, fazendo total sentido para o bom funcionamento da tecnologia. Ratifica-se que a utilização conjunta não quer dizer que o Roteador poderia ser ignorado, já que previsto em Edital. Agora, vejamos o Projeto de Implementação apresentado em 01.2025 onde foi completamente ignorada a utilização de Roteadores conforme determinação Editalícia:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1768962, pág. 8)

O equipamento utilizado pela NBS em todas Comarcas (DM 4370), do ponto de vista regulatório (Anatel), ou de homologação formal, é classificado e homologado como “equipamento de transmissão de dados” e não como roteador. Ora, não é possível o TJRO aceitar um equipamento que sequer tem homologação de roteador sendo que no Edital determinava que todos os Links deveriam ser contemplados por Roteadores.

Ora, nobre Julgador, não é coerente a SEAGEF alegar que referida divergência já fora objeto de apuração em fase recursal sendo que, na verdade, a divergência fora constatada após cessados todos os prazos de recurso.

Nota-se que a primeira proposta comercial apresentada pela NBS, não constou expressamente que a entrega dos Links se daria por meio exclusivo de Switch, pelo contrário, constou como primeiro item Roteadores. Ao aceitar o projeto de implementação apresentado pela mesma empresa com a contemplação exclusiva de Switches para entrega do Objeto do Edital, o TJRO deixou de observar o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos, novamente, a determinação do Edital:

“8.25.15. Entregar todos os Links com um equipamento Roteador de sua propriedade. Portanto, deverá ser disponibilizado ao CONTRATANTE, usuário com privilégio para consulta a todas as variáveis, valores e configurações, em todos os Roteadores implantados através da execução do objeto deste Contrato. Este usuário deverá ser local ao roteador e deve conseguir autenticar no equipamento via rede ou interface console, conectado ou não à rede da CONTRATADA.”

De simples análise do texto e das propostas, é de fácil constatação a divergência entre a determinação do Edital e o Projeto de Implementação da NBS, lembrando que determinações editalícias são taxativas e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

vinculam tanto a Administração Pública quanto aos licitantes/candidatos a seu fiel cumprimento, não podem ser afastadas, ampliadas ou interpretadas extensivamente sobre pena de infringir princípios fundamentais para o bom funcionamento de um certame.

Antes de adentrarmos um pouco mais a questão da taxatividade, necessário trazeremos para a problemática o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**. Referido princípio, tem por objetivo:

- 1. Impedir mudanças ou interpretações casuísticas durante o procedimento;**
- 2. Conferir previsibilidade aos participantes, sabendo desde o início todas as regras, critérios e exigências;**
- 3. Assegurar a isonomia entre os participantes;**
- 4. Limitar a atuação da Administração Pública;**
- 5. Preservar a moralidade administrativa;**
- 6. Proteger o interesse dos licitantes.**

(...)

Nota-se que ao aceitar que a NBS procedesse a instalação de equipamentos divergentes daqueles determinados no Edital, inclusive, **equipamentos que sequer são homologados como roteadores**, é uma afronta direta ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e, portanto, contrário ao artigo 5º da Lei 14.133.

Inclusive, sobre o tema, a Lei 14.133 é clara, a ausência de entrega do projeto nas exatas conformidades, ocasiona a extinção, vejamos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

Desta forma, diante da nítida afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de rigor a nulidade do ato administrativo (anulação do contrato assinado entre NBS e o TJRO), com a consequente extinção contratual e anulação do Pregão, reativando o contrato nº 10/2025 com a Gigacom do Brasil LTDA

IV- DAS OBSERVAÇÕES REFERENTES AOS TESTES PARA RECEBIMENTO

Ultrapassadas as explicações referentes a irregularidade perpetrada pela NBS e a afronta a diversos princípios licitatórios, necessários adentrarmos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

a algumas observações referentes ao Anexo III (teste para recebimento) do Edital.

Item 1.5:

1. O primeiro teste em Ji-Paraná foi realizado em 10/02/2025 e o último em Cacoal em 17/03/2025, no entanto, o relatório foi emitido somente em 09/04/2025, não estando em conformidade com a determinação editalícia de conclusão em até 02 (dois) dias úteis após a realização dos testes.

Item 1.7:

1. O Edital estabelece que os testes de conformidade dos links deveriam ocorrer nos pontos concentradores da Sede do Tribunal e no Fórum Geral de Porto Velho, o que deixa subtendido a realização de dois testes por link. No documento apresentado pela NBS demonstra a realização de um teste por link, sem qualquer especificação sobre qual ponto concentrador foi testado.

Não obstante aos pontos acima, identificamos alguns casos específicos que não atendem ao item 3 do anexo III, vejamos:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1768962, pág. 12 e 13)

Se não fossem suficientes os vícios apontados até o presente momento, podemos considerar que a SEAGEF, ao manifestar que eventual ausência de formalidade não inviabiliza os testes, rasgou, mais uma vez, todas as regras editalícias em questão. Constando no Edital a maneira que os testes devem ser feitos, bem como prazo e demais regulamentos, não existe qualquer argumento que viabilize a desconsideração dessas obrigatoriedades que, conforme já exposto, são taxativas e vinculantes, tanto para a Administração Pública, quanto para o Licitante.

Ora, a única lógica possível em razão da ausência de formalidades e, conseqüentemente, entrega do objeto nos termos do Edital, seria a recusa do objeto, com a conseqüente aplicação das penalidades cabíveis.

Nesse sentido, vejamos o artigo 137, I, da Lei 14.133:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

Portanto, não existe qualquer dúvida no presente processo para extinção do contrato. A NBS deixou de entregar os testes conforme previsto no

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

Edital, a única resolução para a situação, é a extinção contratual e reativação do contrato 10/2025.

Diante do exposto, torna-se evidente a ausência de um padrão de configuração uniforme entre as comarcas, resultando em configurações e thresholds distintos nos testes. Notadamente, o Information Rate (IR) em diversos casos está abaixo do especificado no edital.

V- DO PREJUÍZO AOS DEMAIS LICITANTES, EM DESTAQUE A GIGACOM DO BRASIL LTDA

Nos termos do exposto no tópico “II” desta representação, existe uma diferença gritante de preço entre os Roteadores (equipamentos obrigatórios no Edital) e os Swiches (equipamentos utilizados pela NBS para entrega do objeto). Referida prática (cometimento de irregularidade e inobservância das obrigatoriedades do Edital) ocasiona inúmeros prejuízos, não só para a Gigacom do Brasil LTDA e outras licitantes, como também para a Administração Pública que visa a proteção do princípio da economicidade.

Vejamos a diferença de custo entre os Roteadores e os Switches, de uma simples pesquisa na internet:

1. **Roteador CCR2116-12Gs+**: Valor de R\$ 7.520,00 até R\$ 12.834,59, a depender do fabricante;
2. **DM4370**: Valor de R\$ 3.255,00 até R\$ 5.500,00.

Vale destacar, antes de pontuar outras situações, que os equipamentos acima são os apresentados como parte do projeto pela NBS e o preço varia de acordo com o fornecedor de cada empresa, portanto, é uma mera estimativa, podendo variar para menos ou para mais.

Seguindo o raciocínio, a Gigacom, segunda colocada do certame, ficou atrás da NBS em pouco mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diferença que, sem qualquer dúvida, seria irrisória se a Gigacom tivesse levado em consideração a utilização exclusiva de Switches.

Não se faz necessário discorrer inúmeras laudas para que Vossas Excelências entendam o quão as demais licitantes, destacando a Gigacom do Brasil, foram prejudicadas pelo aceite, por parte do TJRO, de equipamento extremamente menos custoso, o que impactaria significativamente o resultado do pregão.

A substituição dos equipamentos sem que as demais licitantes pudessem reformular seus preços, é extremamente prejudicial para a competitividade e isonomia esperada para todos os certames.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

Diante de referida situação, o Erário foi prejudicado tendo em vista que, sem qualquer dúvida, haveria maior economicidade no resultado do Pregão se os Switches fossem previstos no Edital.

VI- DO PEDIDO LIMINAR PARA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA GIGACOM NAS DEPENDÊNCIAS DO TJRO E SUSPENSÃO DO CONTRATO COM A NBS ATÉ JULGAMENTO DESTA REPRESENTAÇÃO

Ultrapassadas todas irregularidades cometidas pela NBS e aceitas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, necessário pleitearmos, liminarmente, que os equipamentos da Gigacom sejam mantidos nas dependências do TJRO até julgamento definitivo desta Representação.

No dia 03.06.2025 a Gigacom recebeu uma notificação emitida pela SEAGEF determinando que os equipamentos utilizados para prestação de serviços do Contrato nº 10/2025 fossem retirados das dependências do TJRO, vejamos parte do documento:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1768962, pág. 17)

Ocorre, nobres Julgadores que, em razão dos absurdos narrados nesta Representação, se faz nítido que o Contrato nº 381/2024 executado pela NBS, será rescindido por inúmeras irregularidades, ou seja, os equipamentos da Gigacom devem permanecer no local, justamente para garantir a continuidade dos serviços essenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, como medida assecuratória de preservação da atividade jurisdicional.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao presente caso, prevê que será deferida tutela de urgência quando houver probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Lembrando, ainda, que a tutela de urgência nunca será deferida se houver algum risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Referente ao risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, necessário destacarmos inexistente no caso em tela. A Gigacom visa, através do presente pedido liminar, a simples manutenção do equipamento nas dependências do TJRO para que, constatadas as irregularidades ora apresentadas, os equipamentos para prosseguimento do contrato já estejam no local e não acarrete prejuízo no funcionamento da rede do TJRO e, muito menos, para a Gigacom.

Destacar é preciso, a Gigacom do Brasil LTDA era a executora do contrato nº 10/2025, bem como, restou como segunda colocada para execução do contrato em vigência e discutido nesta Representação, portanto, manter

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

seus equipamentos no local para uma análise minuciosa dos descumprimentos editalícios, se faz necessário.

No caso em questão, os requisitos para concessão da tutela de urgência estão devidamente evidenciados, vejamos:

1. **Probabilidade do direito:** Conforme amplamente exposto no decorrer desta Representação, existe um descumprimento do Edital em questão, que, conseqüentemente, acarreta no descumprimento do princípio de vinculação ao instrumento convocatório uma vez que a NBS utilizou Switches para entrega do objeto quando, na verdade, existia previsão expressa de utilização de roteadores, além da ausência de comprovação dos testes de usabilidade da rede, conforme expressamente exigido em edital;

2. **Perigo de dano:** Retirar todos os equipamentos das dependências do TJRO, sendo a Gigacom a segunda colocada do certame e diante de tamanha irregularidade no Certame, acarretará em severo prejuízo financeiro tendo em vista que posteriormente será necessário a reinstalação destes equipamentos.

Ad Argumentum, inexistente qualquer prejuízo, seja para NBS, seja para o Tribunal de Justiça de Rondônia, na manutenção dos equipamentos da Gigacom em suas dependências até que as irregularidades sejam devidamente apuradas por este Tribunal de Contas.

(...)

Ante ao exposto, de rigor a concessão do pedido cautelar para:

1. Deferir a liminar e determinar que os equipamentos da Gigacom permaneçam nas dependências do Tribunal de Justiça de Rondônia;
2. Determinar que os serviços prestados pela NBS sejam interrompidos até a apuração definitiva das denúncias ora apresentadas e que o Contrato nº 10/2025 seja reativado para que o serviço essencial não seja interrompido. (destaques no original)

6. Após autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim vieram os autos.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

8. Antes de promover a análise da documentação que compõe estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre a atuação dos órgãos de controle.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

9. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

10. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

11. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

12. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

13. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

14. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

15. Entretanto, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

16. A Resolução n. 291/2019 estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

17. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

18. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

19. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

20. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

21. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

22. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

23. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

24. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, e, posteriormente, alterada pela Portaria n. 32/GABPRES/25⁵, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

25. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

26. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no

⁵ Publicada no DOe- n. 3284, do dia 24/03/2025;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 40 (quarenta) pontos (art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25⁶, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 32/GABPRES/25).

29. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 40 pontos na matriz GUT (art. 4º, §2º da Portaria n. 32/GABPRES/25).

30. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 46 no índice RROMa, e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

31. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

32. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

⁶ Publicada no DO-e n. 3284, do dia 24.3.2025;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

33. Como relatado, trata-se de comunicado de irregularidade encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa Gigacom do Brasil, CNPJ n. 02.668.701/0001-29, representada por Gabriel Lopes Zanini, CPF n. ***.915.928-**, com pedido de tutela inibitória, que versa sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 078/2024, Proc. Adm. 0016309-66.2023.8.22.8000, deflagrado para o fornecimento de solução de comunicação de dados privada, incluindo serviços associados de gerenciamento, suporte e manutenção, para interligar as unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

34. Importante registrar que conforme informações colhidas junto ao site do TJRO, o pregão foi homologado⁷ e **o contrato assinado em 31/12/2024**⁸⁹.

35. Em síntese, a comunicante alega que a empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda. CNPJ 26.824.572/0001-89, vencedora do certame, teria apresentado “Projeto de Implementação” em 01/2025, em divergência com a proposta apresentada e com a previsão editalícia.

36. Argui também que a empresa não teria cumprido com os prazos para realização dos testes de conformidade, descumprindo os itens 1.5, 1.7 e 3 do Anexo III do edital¹⁰.

37. Pois bem.

38. Registra-se que, em abril de 2025, a empresa GIGACOM já havia apresentado ao TJ documento¹¹ por meio do qual relatou que a empresa vencedora NBS teria cometido irregularidades na execução do serviço objeto do Pregão n. 078/2024. As irregularidades teriam sido a instalação de equipamentos tipo switch, quando o edital pedia roteadores, desorganização na instalação e disposição de cabos de dados e de energia elétrica e instalação de baterias ao lado ou acima dos equipamentos.

⁷ https://cdn.tjro.jus.br/portal-tjro/arquivos/licitacao-contratos/SEI_4537451_Resultado_de_Licitacao.pdf

⁸ https://sei.tjro.jus.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5SSa4D5tmr1-rIsFaO3cRBwUOjV7GvY-FFwZeJxZWR-Sz9QA8Wlrx7cljFs99W8u4DXBk-z9hSmN1B8bR26wE_I

⁹ Todas as informações sobre o pregão podem ser encontradas nos endereços: https://cdn.tjro.jus.br/portal-transparencia/licitacoes_contratos/pesquisa_licitacoes.html e <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=92500605900782024>;

¹⁰ ID 1768962, pág. 980-981;

¹¹ ID 1768962, pág. 33-53;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

39. O TJ, por meio da Informação n. 8245/2025¹², registrou a necessidade de verificação das possíveis irregularidades mencionadas, informou que a divergência na entrega dos equipamentos já fora objeto de análise e decisão na fase recursal da licitação e que os testes realizados para aferição dos *links* contratados encontravam-se devidamente registrados no Processo SEI 0016309-66.2023.8.22.8000, disponível para acesso por meio de consulta pública¹³.

40. Finalizou assinalando que o Contrato n. 381/2024 (ID 1778950), firmado com a empresa NBS, estaria sendo executado de acordo com os níveis de serviços previstos, sem verificação de falhas até aquele momento.

41. Quanto à alegação de que a empresa NBS teria descumprido o edital por não entregar todos os links com roteadores, importante transcrever o que estava previsto no item 17.25.15 do Termo de Referência, anexo III do edital¹⁴:

17.25. Obrigações Relativas à Segurança:

(...)

17.25.15. Entregar todos os Links com um equipamento Roteador de sua propriedade. Portanto, deverá ser disponibilizado ao CONTRATANTE, usuário com privilégio para consulta a todas as variáveis, valores e configurações, em todos os Roteadores implantados através da execução do objeto deste Contrato. Este usuário deverá ser local ao roteador e deve conseguir autenticar no equipamento via rede ou interface console, conectado ou não à rede da CONTRATADA.

42. Aberto o prazo para recurso, a comunicante apresentou suas razões recursais ao pregoeiro, alegando o cometimento de várias irregularidades por parte da vencedora, empresa NBS, que em sua maioria não foram trazidas a esta Corte de Contas, tendo se limitado a apresentar no seu comunicado de ID 1768962, a questão da entrega de material diverso do previsto no edital, pois segundo alega, a empresa vencedora teria entregue switches ao invés de roteadores.

43. Na peça recursal¹⁵, a empresa alegou que:

(...)

¹² ID 1768962, pág. 54;

¹³

https://sei.tjro.jus.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

¹⁴ ID 1768962, pág. 964;

¹⁵ https://cdn.tjro.jus.br/portal-tjro/arquivos/licitacao-contratos/RECURSO_GIGACOM_PREGAO_TJRO.pdf

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

No Termo de Referência é determinado que os equipamentos instalados na comarca sejam do tipo ROTEADOR, entretanto, a NBS apresenta dois tipos de equipamentos, o Roteador Mikrotik e o Switch Datacom, sendo que este último não pode ser utilizado na Solução.

Em relação a fonte, a NBS afirma que entregará Fonte Nobreak FN SNMP do fabricante ALGCOM, sendo que a entrada deste modelo é AC (110/220V) e saídas DC (12v, 24v ou -48v), com carregador de baterias.

Ocorre que o único equipamento a ser alimentado por essa Fonte Nobreak seria o CPE Roteador (CCR-2116-12G-4S+). Referido modelo, como pode ser verificado no datasheet possui duas entradas AC 110/220V e possibilidade de conversão para -48V.

Mesmo diante de tais especificações, referido modelo de roteador com entrada -48v não está homologado pela ANATEL e não atende aos itens 17.17 e 17.23 do Termo de Referência, portanto, a NBS deve ser desqualificada.

Ainda que suficiente os argumentos acima, necessário destacarmos outra irregularidade da proposta. No Anexo I (topologia de rede) da proposta detalhada apresentada pela NBS, é informado que a entrega da rede será através de um backbone construído em rede óptica com tecnologia DWDM.

Entretanto, no anexo podemos verificar que essa tecnologia está prevista somente na rota do eixo da BR-364 entre Porto Velho e Vilhena, sendo que nos demais trechos inexistente qualquer tecnologia DWDM.

Ou seja, Nobre Pregoeiro, em nenhum outro documento é demonstrado como as localidades fora do eixo da BR-364 serão atendidas, qual a tecnologia utilizada e os equipamentos que serão utilizados.

Assim, considerando os argumentos trazidos neste tópico, mais uma vez, a desclassificação da NBS é imprescindível.

44. O pregoeiro encaminhou o recurso ao setor técnico que após análise, por meio do Despacho n. 131707/2024-SEA/DACTIC/DEGOV/STIC/PRESI/TJRO,¹⁶ fez os seguintes esclarecimentos:

(...)

16

https://sei.tjro.jus.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5TnfPWKqmxUzUZok9N0ws-TjGCCOn1RpC3aqVCSX43bIJMAEviRnp3FILv2ImOcNN1Zs7IZ7pQ0Swo3-8UQYa2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

A respeito do atendimento às exigências relativas ao equipamento, apesar de no Termo de Referência estar nomeado como roteador, entendemos que os equipamentos apresentados pela NBS contemplam todas as características necessárias para a entrega da solução e atendem aos requisitos exigidos no edital, especialmente o subitem 2.2.2.4 do Termo de Referência, que menciona que os equipamentos devem suportar os protocolos de roteamento dinâmico OSPF (Open Shortest Path First) e BGP (Border Gateway Protocol).

Não houve exigência de que os equipamentos tenham a homologação da Anatel no momento da licitação, essa obrigação deve ser garantida no momento da entrega da solução, uma vez que a regra está prevista no item de obrigações da Contratada no Termo de Referência. Assim, é possível que o equipamento, no momento da licitação, esteja em fase de homologação, com previsão de posterior conclusão, sem haver a obrigação de apresentação dessa comprovação na fase de análise da documentação das propostas, pois haveria restrição desnecessária à participação na licitação. No entanto, na etapa de implantação essa obrigação deve ser observada e será avaliada pela equipe de gestão do contrato.

Sobre a alegação do não atendimento da topologia de rede na proposta, foi exigido no edital apenas a apresentação de proposta com especificação da forma como a solução será implantada. Entendemos que a recorrida apresentou a proposta, no Anexo I - Topologia de Rede, conforme exigido no Termo de Referência, com a informação da topologia da rede e as tecnologias previstas, inclusive para as localidades fora do eixo da BR-364.

(...)

Conclusão

Diante do exposto, a equipe de planejamento da contratação entende que os recursos apresentados pela licitante empresa Gigacom do Brasil LTDA não devem prosperar, em sua íntegra.

45. Por meio da Decisão n. 7595/2024-NUPROC/DIAQ/DEAGESP/AS/PRESI/TJ o pregoeiro decidiu¹⁷ pelo não provimento do recurso apresentado pela comunicante, o que foi corroborado pela autoridade superior¹⁸.

¹⁷ <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=92500605900782024> e https://cdn.tjro.jus.br/portal-tjro/arquivos/licitacao-contratos/SEI_4490110_Decisao_7595.pdf

¹⁸ https://cdn.tjro.jus.br/portal-tjro/arquivos/licitacao-contratos/SEI_4533913_Decisao_8048.pdf

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

46. Os serviços foram recebidos em 14/04/2025, conforme atesta Termo de Recebimento e Aceitação n. 024/2025-SEAGEF/DACTIC/DEGOV/STIC/PRESI/TJRO (ID 1778953).

47. Considerando os fatos narrados e a documentação anexada aos autos, observa-se possível afronta ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o item 17.25.15 do Termo de Referência, anexo III do edital, estabelecia, de forma clara, a obrigação da contratada de entregar todos os links com *roteadores de sua propriedade*, devidamente configurados e com usuário de consulta disponível ao contratante. A contratada vencedora, NBS, **não entregou roteadores**, limitando-se a fornecer **switches**, em aparente descumprimento daquele dispositivo editalício.

48. A substituição de roteadores por switches, sem qualquer alteração formal no edital ou prévia justificativa técnica aprovada, pode ter violado o princípio da estrita observância ao que foi previamente publicado. A Administração, ao aceitar tal mudança, pode ter adotado prática incompatível com as exigências inicialmente divulgadas — o que pode ter levado à vantagem indevida da empresa vencedora, além de fragilizar a legalidade do certame.

49. Por todo o exposto, tem-se que a pontuação alcançada na análise de seletividade é suficiente para caracterizar a necessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

50. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

51. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

52. Importante destacar que o objeto em análise se constitui na prestação de serviços essenciais de fornecimento de solução de comunicação de dados privada para interligar as unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que confere ao caso

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

em exame provável **perigo da demora inverso**, quando a suspensão da contratação em voga resultará em maiores e irreparáveis prejuízos à Administração Pública.

53. No caso de perigo da demora inverso, esta Corte tem negada a concessão da tutela de urgência, conforme DM n. 0026/2023-GCWCS (processo n. 2817/22); DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO (processo n. 0649/22) e DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO (processo n. 0765/20).

54. Assim, conclui-se pelo indeferimento da tutela requerida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, **presentes** os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **processar** este PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;
- b) **indeferir** o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;
- c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 26 de junho de 2025.

Elaborado por:

Renata Pereira Maciel de Queiroz
Técnica de Controle Externo – Cad. 332

Supervisionado por:

Laiana F. N. de Aguiar
Auditora de Controle Externo – Matrícula 419

Revisado por:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 178

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

- Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	01891/25
Data Informação	09/06/2025
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	GIGACOM DO BRASIL LTDA
Descrição da Informação	Supostas irregularidades no Pregão n. 078/2024.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Serviços de Tecnologia da informação (geral)
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	2
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Última Conta	Regulares
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	18/09/2019
Tempo da Última Auditoria	6
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	RADUAN MIGUEL FILHO
CPF/CNPJ	***.011.298-**
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2024
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Ocorreu até 5 anos
Valor Envolvido	R\$ 8.901.600,00
Impacto Orçamentário	0,0664%
Agravante	Sem indício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

Data da análise	16/06/2025
-----------------	------------

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	01891/25
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	24
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	4
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	0
	Total Risco	8
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	4
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	2
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	6
Oportunidade	Data do Fato	8
Seletividade	Índice	46
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Matriz GUT**

ID_Informação	01891/25
Gravidade	4
Urgência	4
Tendência	3
Resultado	48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

Encaminhamento	Propor Ação de Controle
-----------------------	--------------------------------

Em, 26 de Junho de 2025



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 26 de Junho de 2025



RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Mat. 332
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO